



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286498-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SONIA REGINA ALMEIDA PINTO e VERA MARIA HAVIR JUNQUEIRA DE ALMEIDA MARINHO DE CARVALHO (ESPÓLIO), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2286498-47.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: SONIA REGINA ALMEIDA PINTO E VERA MARIA HAVIR
JUNQUEIRA DE ALMEIDA MARINHO DE CARVALHO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: CESAR LUIZ HAVIR DE ALMEIDA, NELSON MARINHO DE
CARVALHO E MARIA REGINA HAVIR DE ALMEIDA

VOTO nº 21.562

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Incidência de multa e honorários
após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito
insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art.
523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente da dívida.

Agravo provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que
não acolheu o pedido do exequente de aplicação dos consectários do art. 523, §2º, do CPC,
sobre o débito remanescente após o primeiro depósito insuficiente do banco agravado.

Insurge-se o exequente, aduzindo, em síntese, a necessidade de
inclusão da multa e os honorários advocatícios sobre o saldo remanescente, pedindo a
reforma da decisão.

Apresentação de contraminuta pelo agravado, batendo-se contra a
aplicação do Tema 677 do C. STJ.

Dispensado o preparo, ante o diferimento das custas concedido.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão ao agravante.

Relativamente à incidência da **multa e honorários** após o primeiro
depósito, veja-se que apurado ser mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a
imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil,
porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida.

O quando aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Bastista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Diante disso, fica determinado que em primeiro grau seja autorizada a elaboração do cálculo pela contadoria para apuração do saldo remanescente da execução, com a aplicação da multa e dos honorários advocatícios, considerando o quanto ponderado pela parte exequente **sobre este valor residual, desde que ainda não esteja encerrado o cumprimento de sentença por sentença extintiva.**

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

EDUARDO VELHO
Relator